

CHET, OAB/SC-18429.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 23/02/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17606, AINF n.º 372017510001063-7, contribuinte CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, Insc. Estadual n.º 15127859-8

Em 23/02/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17604, AINF n.º 372017510001009-2, contribuinte CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, Insc. Estadual n.º 15127859-8

Em 23/02/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17602, AINF n.º 372016510001273-0, contribuinte CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, Insc. Estadual n.º 15127859-8

Em 23/02/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20128, AINF n.º 012015510005329-3, contribuinte RENAN ULIANA BAENA, CPF n.º 98134787215

Em 23/02/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17818, AINF n.º 032019510000171-0, contribuinte QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Insc. Estadual n.º 15432746-8, advogado: EVERTON DA SILVA MOEBUS, OAB/RJ-161054,

Em 23/02/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20048, AINF n.º 102018510005489-4, contribuinte VIEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Insc. Estadual n.º 15236375-0

Em 23/02/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20272, AINF n.º 042016510003669-9, contribuinte EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, Insc. Estadual n.º 15321365-5

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8666 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19506 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000222-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCONTO INCONDICIONAL. 1. Não se aplica desconto incondicional em mercadorias submetidas à sistemática da substituição tributária. 2. Deixar de recolher o ICMS, em parte, nas operações submetidas ao regime de substituição tributária configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e José Eduardo da Silva, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 09/02/2023

ACÓRDÃO N. 8665 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19654 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000159-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquota na operação de aquisição de bem de outra unidade da Federação, destinada ao consumidor final, configura infração à legislação tributária e sujeita o remetente responsável às cominações legalmente determinadas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e José Eduardo da Silva, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8664 - 2ª CPJ.RECURSO N. 20250 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042018510000212-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado nos autos à inexistência de provas materiais acostadas aos autos que suportem a infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8663 - 2ª CPJ.RECURSO N. 20248 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042018510000211-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado nos autos à inexistência de provas materiais acostadas aos autos que suportem a infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8662 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19590 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000414-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. LOCAÇÃO DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há incidência de ICMS - Diferencial de Alíquota em operações resultantes de locação de bens. 2. Escorreita a decisão de Primeira Instância que declara a improcedência do AINF, bem como do crédito tributário dele decorrente, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada em operações de locações de bens devidamente comprovada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8661 - 2ª CPJ.RECURSO N. 20102 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382016510002874-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, o crédito retido na fonte, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8660 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19538 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000051-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8659 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19908 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000044-5). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e José Eduardo da Silva, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8658 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19758 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510001805-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SOLIDARIEDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do que estabelece o art. 5º da lei estadual nº 8.315/2015, constitui por solidariedade, infração à legislação tributária e sujeita o adquirente às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8657 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19564 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000493-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ERRO DE DESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando não configurados na situação fática os fatos narrados na ocorrência dos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8656 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18080 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510001873-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: BRUNO TORRES DE SOUZA EMENTA: ICMS. CRÉDITO ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. PARCIAL DECADÊNCIA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato imponible. 2. O crédito do ativo imobilizado a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, inteligência do art. 82, II, do RICMS. 3. Deixar de recolher o ICMS utilizando-se de crédito indevidamente configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8655 - 2ª CPJ.RECURSO N. 20060 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 272022730000903-2/012022510000193-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a improcedência da atuação, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigi-lo, levando a conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8654 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19930 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000207-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, diferencial de alíquota, relativo à mercadoria oriunda de outra unidade da federação destinada a uso e consumo e a integração ao ativo permanente do estabelecimento, configura infração tributária sujeita às penalidades previstas na lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8653 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17776 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000175-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. NÃO RECOLHIMENTO. PRELIMINAR DE CONFISCO E DECADÊNCIA. 1. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. Quando não declarado e pago o tributo, o prazo decadencial conta-se conforme artigo 173, I, do CTN. 3. Não há que se falar em variação volumétrica de temperatura quando o levantamento fiscal foi elaborado baseado nos livros e documentos fiscais do contribuinte em forma prevista em lei. 4. Deixar de recolher ICMS referente à estocagem de mercadorias apurado em levantamento quantitativo fiscal cabível referente ao produto gasolina, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 31/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8652 - 2ª CPJ.RECURSO N. 20268 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122022510000071-9). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FORJAR DOCUMENTO FISCAL. 1. Forjar documentos fiscais, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto, sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação em vigor. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2023.

ACÓRDÃO N. 8651 - 2ª CPJ.RECURSO N. 20266 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122022510000069-7). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CAR-